



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ: 26.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº: 030029424/2015  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 25/05/2016  
Hora: 15:32  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mét: 225.512

**Processo :** 030029424/2015  
**Data :** 18/11/2015  
**Tipo :** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Requerente :** AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.  
**Observação :** IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00895, DE 29/10/2015.

**Titular do Processo :** AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.  
**Hora :** 15:38  
**Atendente :** NILCEIA DE SOUZA DUARTE

**Despacho : Ao**  
**Representante da Fazenda, Sr. Helton Jose Figueira para emitir parecer.**  
**FCCN, em 25 de maio de 2016.**

*Nilceia*  
CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTANTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/029424/15		<i>Jose Genildo C. dos Reis</i> Mat. 242.632-0	75

Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO relativo ao auto de infração nº 895/15, lavrado em 29/10/15 contra Ampla Energia e Serviços S/A, inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 102.035-3. O fundamento da autuação foi a não retenção de ISS incidente sobre serviços tomados de INSTALAÇÃO e MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS e APARELHOS (subitem 14.06) no período de maio e setembro de 2014 e maio e junho de 2015.

Impugnação nas folhas 7 a 11.

Contrarrrazões nas folhas 32 a 34.

Parecer FCEA nas folhas 57 a 61.

A Impugnação apresentou o argumento de que todos os serviços considerados no lançamento seriam de recolhimento obrigatório, pelos prestadores no local do estabelecimento, conforme art. 3º da LC 116/03 (vide planilha na folha 9). Também faz menção ao julgamento do Processo nº 30/20.885/14 neste Conselho, que teria concluído pela incompetência do município para exigir o ISS de prestadores não estabelecidos em Niterói.

Nas Contrarrrazões, o Fiscal de Tributos opinou pela manutenção do Auto de Infração, pontuando que as RANFS emitidas pelos contratados indicavam como local da prestação o município de Niterói. As notas fiscais, por sua vez, também traziam a mesma informação. Cita o art. 68, I da lei nº 2597/08, que considera devido o imposto no município de Niterói sempre que o serviço for nele concretizado; e o art. 73, V do mesmo diploma, que atribui a responsabilidade pela retenção e recolhimento do tributo às concessionárias de serviços públicos, caso da autuada.

O Parecer FCEA segue na mesma linha, destacando que no caso específico de uma das contratadas (VEC CLIMATIZAÇÃO E SERVIÇOS) há indicação nas notas fiscais de que Niterói foi o local da prestação; quanto aos outros prestadores, não há indicação nos documentos quanto a essa informação.

O FCEA solicitou a apresentação dos contratos de prestação de serviços relativos às operações consideradas no Auto de Infração. A autuada apresentou somente um contrato (Cirtech Eletrônica e Manutenção Industrial Ltda), que indica como local da prestação o prédio central da autuada, situado no município de Niterói. Quanto aos demais contratados, a autuada alegou que não existiriam contratos, por se tratarem de "serviços pontuais" (fl.43).

Segundo o Parecer FCEA, considerando a natureza dos serviços tomados pela autuada, a continuidade dos serviços prestados e o fato de que os serviços foram tomados em relação ao estabelecimento da autuada, localizado em Niterói, estaria configurada uma unidade econômica prestadora de serviços. Havendo indícios de existência de estrutura autônoma temporária no estabelecimento da tomadora, e inexistindo prova em contrário, a exigência tributária se justificaria.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/029424/15		<i>Joel Geraldo C. dos Reis</i> Mat. 242.632-0	076

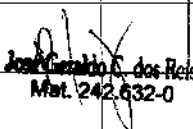
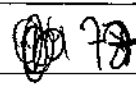
É o relatório.

As Notas fiscais consideradas no Auto combatido são as seguintes (fls. 23 a 27), com a Razão Social dos prestadores, descrição dos serviços prestados e local da sede:

SEDE	NOTA FISCAL	PRESTADOR	DESCRIÇÃO	SUBITEM
RIO DE JANEIRO	324	CIRTECH ELTRÔNICA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL	INSTALAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO	14.06
NOVA IGUAÇU	50.024	VEC CLIMATIZAÇÃO E SERVIÇOS	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO	14.06
RIO DE JANEIRO	41	MR RIBEIRO COM E SERVIÇOS	DESMONTAGEM, DESLOCAMENTO E REMONTAGEM	14.06
BARUERI	3873	GETRONICS	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO	14.06
RIO DE JANEIRO	45	MR RIBEIRO COM E SERVIÇOS	DESMONTAGEM E REMONTAGEM	14.06

Como se pode notar, os prestadores de serviços são todos sediados em outros municípios. Os serviços prestados, por sua vez, não estão entre as exceções ao art. 3º da Lei Complementar nº 116/03, sendo o imposto devido no local do estabelecimento prestador.

A caracterização de existência de um estabelecimento temporário depende da conjugação de elementos como pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à consecução do serviço.

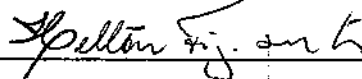
PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/029424/15		 José Geraldo C. dos Reis Mat. 242.632-0	

A natureza dos serviços dependeria da presença do prestador nas dependências do tomador tendo em vista a necessidade de mão-de-obra e equipamentos, estando perfeitamente enquadrados nas hipóteses do art. 74 da lei nº 2.597/08.

Dessa forma, aparenta-nos inconcebível afastar a ocorrência dos serviços, mediante estabelecimento ainda que temporário, do território de Niterói. Assim, alinhamo-nos ao entendimento da primeira instância.

Por todo o exposto, opinamos pelo Conhecimento do Recurso Voluntário e por seu Improvimento, mantendo-se o Auto de Infração nº 859/15.

FCCN, 26 de julho de 2017.



Helton Figueira Santos

Representante da Fazenda

02929424/15

**PROCESSO Nº 030/029424/15**

**EMENTA.** Se para a realização dos serviços a empresa contratada, mesmo sediada em outro município cria um estabelecimento temporário no município da prestação dos serviços configura-se a hipótese do enquadramento no artigo 74 da lei 2597/08 devendo o ISS ser recolhido nesta localidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso voluntário interposto por Ampla Energia e Serviços S/A contra a decisão que julgou improcedente sua impugnação ao auto de infração nº 00895/15 decorrente do não recolhimento do ISS neste município. Sustenta em síntese que em relação aos serviços prestados a si por terceiras empresas o ISS deve ser recolhido aos cofres do município onde estão sediadas e não no município do tomador dos serviços. Requer assim, seja declarado nulo o Auto de Infração impugnado.


Parecer fazendário da lavra do Dr. Helton Figueira Santos pelo improvimento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

**VOTO**

No presente caso, embora as empresas prestadoras de serviços estejam sediadas em outros municípios, há indícios que para a execução dos serviços no município de Niterói foi estabelecida uma estrutura autônoma temporária aqui nesse município, o que justifica o recolhimento tributário nesta localidade. A hipótese não se inclui nas exceções do artigo 3º da lei complementar de nº 116/03.

30/029 49h/15

  
Nicéia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-S

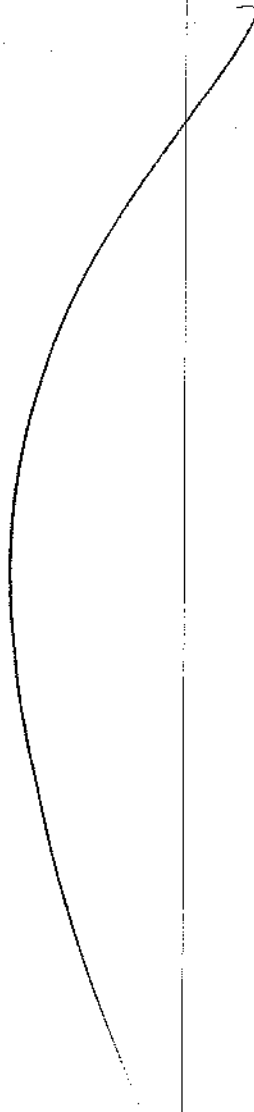
Como bem acentua a douta procuradoria a natureza dos serviços que foram prestados no município exigia a conjugação de elementos como pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários a sua consecução, ou seja, da presença do prestador na localidade, o que caracteriza o enquadramento nas hipóteses do artigo 74 da lei nº 2.597/08.

Pelo que nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho.

Relator





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030029424/2015  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 03/08/2017  
Hora: 13:00  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 226.514-8

Processo : 030029424/2015

Data : 18/11/2015

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.

Observação : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00895, DE 29/10/2015.

Titular do Processo : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.

Hora : 15:38

Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

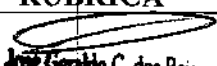
**Despacho : Vistas ao Conselheiro, Sr. Carlos Mauro Naylor.**

**FCCN, em 03 de agosto de 2017.**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE**



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/029424/2015	31/08/17	 José Gerardo C. dos Reis Mat. 242.632-0	83

**ISS. Responsabilidade tributária relativa ao imposto incidente sobre a prestação de serviços de terceiros. Criação irregular de estabelecimento prestador temporário nas dependências do contratante dos serviços. Fato gerador do ISS ocorrente no local do estabelecimento temporário. Recurso voluntário improcedente.**


Voto do Revisor

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Após vista do conteúdo deste processo, constatei que o auto de infração em discussão tipificou corretamente os serviços tomados pelo recorrente no subitem 14.06 e que o lançamento do imposto foi perfeito. Muito embora os prestadores dos serviços contratados tenham domicílio fora do município de Niterói e a regra para este tipo de serviços seja a tributação do ISS no local em que o prestador esteja estabelecido ou domiciliado, o entendimento do fiscal autuante foi correto na medida em que foi identificada a existência irregular de um centro de trabalho de fato nas dependências da recorrente, configurando-se assim, a hipótese prevista no art. 74 da Lei nº 2.597/08.

Sendo assim, manifesto-me no sentido de acompanhar o voto do relator.

Em 31 de agosto de 2017.

  
Carlos Mauro Naylor - Revisor





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI**  
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR  
NITEROI - RJ  
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030029424/2015  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 31/08/2017  
Hora: 13:49  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

*José Geraldo C. dos Reis*  
Mat. 242.632-0

Processo : 030029424/2015

Data : 18/11/2015

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.

Observação : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00895, DE 29/10/2015.

Titular do Processo : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.

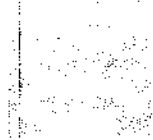
Hora : 15:38

Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Vistas ao Dr. Eduardo Sobral Tavares.

FCCN, em 31 de agosto de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE



# NITERÓI

PREFEITURA

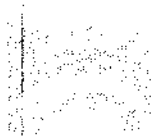
Processo Administrativo 030/0029424/2015	Data 04/09/2017	Eduardo S. Rubiães Procurador do Município Mat. 239/88-3 C.A.M. RJ. 15.9715	Folha(s) 84
---	--------------------	--	----------------

**EMENTA:** ISS – Auto de Infração nº 00895/15 – Serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos (subitem 14.06) – Aspecto espacial – Local do estabelecimento prestador (art. 3º da LC nº 116/03) – Inexistência de conjunto de bens economicamente organizados no Município de Niterói – Inocorrência dos elementos descritos no art. 74, §3º do CTM – Mero deslocamento de mão-de-obra – Imposto devido no local da sede do prestador – Provimento do recurso.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de voto divergente ao proferido pelo Ilmo. Conselheiro Relator nos autos do processo em epígrafe, que se refere ao recurso voluntário interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A em face da decisão administrativa de primeira instância, a qual julgou improcedente a impugnação administrativa e manteve a bigidez do Auto de Infração nº 00895/15.

Com efeito, tal Auto de Infração foi lavrado em razão do não recolhimento, na condição de responsável tributário (substituição tributária por retenção), do ISS incidente sobre os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos (subitem 14.06) prestados pelas sociedades empresárias CIRTECH ELETRONICA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, GETRONICS LTDA, VEC CLIMATIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME, MR RIBEIRO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, para as Notas Fiscais nº 324, nº 50.024, nº 41, nº 3873 e nº 45.



# NITERÓI

PREFEITURA

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0029424/2015	04/09/2017	Eduardo Soares Cavari Procurador Municipal Mat. 228-3 CABR 169715	8

O aspecto espacial da obrigação tributária principal de pagar o ISS para o caso em epígrafe é definido pelo art. 3º, *caput* da LC nº 116/03, que preceitua ser devido o imposto no local do estabelecimento prestador:

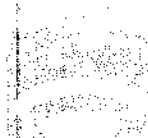
Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

Considera-se estabelecimento prestador o local onde se encontra um conjunto de bens economicamente organizados com o escopo de exercer a atividade comercial, isto é, com o fim de desenvolver, temporária ou permanentemente, a prestação do serviço objeto da tributação, desde que esse complexo de bens configure uma unidade econômica ou profissional (art. 1.142, CC - art. 4º, LC nº 116/03 - art. 74, CTM).

A definição do estabelecimento prestador não se confunde, pois, com os conceitos sede, filial, agência, sucursal ou escritório de representação, ainda que estes possam auxiliar na identificação fática daquele. Em verdade, o importante é observar o local onde se localiza o complexo de bens destinados à atividade, o que deve ser feito através de um exame global de todas as circunstâncias que envolvem a prestação do serviço, em especial o teor do contrato celebrado entre as partes.

Sem embargo, é certo que o art. 74, §3º do CTM aponta para certos elementos que permitem indicar a existência de estabelecimento prestador na localidade:

Art. 74. Considera-se estabelecimento prestador, para efeito de incidência do imposto, o local onde são exercidas as atividades de prestação de serviços, de forma permanente, temporária ou esporádica, seja matriz, filial, sucursal, agência, posto de atendimento, escritório de representação ou contato, ou que esteja sob qualquer outra denominação de significação assemelhada, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.



# NITERÓI

PREFEITURA

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0029424/2015	04/09/2017	Eduardo Se Procurador Mat. 23 1 Município	76

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à realização dos serviços, inclusive quando alocados no estabelecimento do tomador ou contratante;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos Órgãos Previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio de:

a) indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondências;

b) contrato de locação de imóvel;

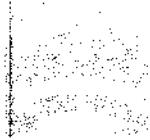
c) propaganda ou publicidade;

d) fornecimento de telefonia, de energia elétrica, de água ou de gás contratados pelo prestador, seu representante ou preposto;

e) afixação de placas ou anúncios indicativos do exercício de atividade pelo prestador de serviços, com a indicação de nome do profissional ou sociedade, horários de atendimento ou especialidade, ainda que em estabelecimentos regulares de terceiros.

No caso, não consigo vislumbrar a existência de um conjunto de bens economicamente organizados com o escopo de exercer a atividade em questão - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos - no Município de Niterói.

O contrato celebrado entre a recorrente e a CIRTECH ELETRÔNICA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA indica que a haverá a "prestação de serviços especializados de instalação e suporte técnico para montagem e 'Startup' de uma unidade



# NITERÓI

PREFEITURA

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0029424/2015	04/09/2017	Eduardo Soares Procurador Municipal Mat. 23	88

de reciclagem de cabos elétricos de fabricação Eldan Recycling pela CONTRATADA, que será instalada no prédio do Almoxarifado Central da Ampla situado na Avenida do Contorno, 2150, Barreto, Niterói/RJ [...]". (fls. 50).

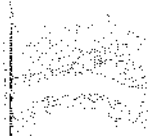
Contudo, não é possível extrair dessa cláusula, por si só, a efetiva existência do estabelecimento prestador no âmbito do Município de Niterói. Em verdade, a própria natureza dos serviços prestados – instalação e montagem – indica a pontualidade da atividade, que se dá com o mero deslocamento de mão-de-obra e sem a necessidade de um estabelecimento prestador no âmbito desta Municipalidade. É o que sugere o conteúdo das Notas Fiscais nº 324, nº 50.024, nº 41, nº 3873 e nº 45 (ex. “serviço de instalação de 2 split piso teto marca Carrier capacidade de 36000BTU”)

Vale lembrar que não se pode confundir estabelecimento prestador com o local da prestação do serviço. Este será indicativo da competência nas hipóteses dos incisos do art. 3º da LC nº 116/03 (exceção), enquanto que o estabelecimento prestador nos demais casos (regra).

No mais, não ocorrem quaisquer dos elementos indicados no art. 74, §3º do CIM que possam caracterizar a existência de um estabelecimento prestador no âmbito desta cidade.

Desta forma, deve prevalecer como estabelecimento prestador o local da sede da companhia, local onde com certeza se localiza um conjunto de bens economicamente organizados com o escopo de exercer a atividade de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos.

A título exemplificativo, colaciono o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para o serviço descrito no subitem 14.01 de aspecto especial idêntico ao 14.06:



# NITERÓI

PREFEITURA

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0029424/2015	04/09/2017	Eduardo Sobral Tavares Procurador do Município Mat. 23/003 CARRA 00115	88

0024553-15.2014.8.19.0003 – APELAÇÃO

Des(a). CAMILO RIBEIRO RUIJERE - Julgamento: 15/08/2017 -  
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Constitucional - Tributário - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - Prestação de serviço de manutenção de máquinas e equipamentos de engenharia - Controvérsia quanto ao local de recolhimento do tributo. Nos termos da Lei Complementar 116, de 2003, a competência para a cobrança do ISSQN é determinada pelo local do estabelecimento prestador, ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, salvo as exceções previstas no artigo 3º da própria lei. Ausência das exceções previstas na Lei Complementar a possibilitar o recolhimento do tributo no Município réu. Não há nos autos qualquer elemento de prova capaz demonstrar que a empresa possuía unidade econômica ou profissional instalada no Município de Angra dos Reis quando da ocorrência dos fatos geradores, tendo havido apenas o deslocamento de mão de obra da sede para a prestação dos serviços contratados pela Transpetro. Sentença reformada - Provimento da Apelação.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, para anular o Auto de Infração nº 00895/15.

Em 04.09.2017.

  
**EDUARDO SOBRAL TAVARES**  
CONSELHEIRO

030029424/15

89

Jefferson da C. Silva  
Matr. 242.346-8



**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/029424/15**

**DATA: - 14/09/2017**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

988º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 14/09/17

**PRESIDENTE:** - Paulo Cesar Soares Gomes

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Carlos Mauro Naylor
2. Celio de Moraes Marques
3. Alcídio Haydt Souza
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. ( 03, 04, 05, 06, 07,08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. (01, 02 )

**IMPEDIMENTO:** - Os dos Membros sob os nºs. ( X )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Dr. Eduardo Sobral Tavares

FCCN, em 14 de setembro de 2017.

  
Ricardo de Souza Duarte  
Matr. 226.514-8

030029424/15

90  
Jefferson de C. Silva  
Matr. 242.848-8



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

ATA DA 988ª Sessão Ordinária

Data: 14/09/2017

DECISÕES PROFERIDAS  
Processos 030/029424/2015 ✓

RECORRENTE: -Ampla Energia e Serviços S/A  
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal  
RELATOR: Sr. Paulino Gonçalves M. Leite Filho  
REVISOR 1: - Sr. Carlos Mauro Naylor  
REVISOR 2: - Dr. Eduardo Sobral Tavares

**DECISÃO:** - Por seis (06) votos, contra dois (02), foi dado provimento ao Recurso Voluntário reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente provendo-o, nos termos do voto do Relator.

**EMENTA APROVADA**  
**ACÓRDÃO Nº. 1.977/2017**

**“ISS – Auto de Infração nº 00895/15 – Serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos (subitem 14.06) – Aspecto espacial - Local do estabelecimento prestador (art. 3º da LC nº 116/03) – Inexistência de conjunto de bens economicamente organizados no Município de Niterói – Inocorrência dos elementos descritos no art. 74 § 3º do CTM – Mero deslocamento de mão-de-obra – Imposto devido no local da sede do prestador – Provimento do Recurso”.**

FCCN, em 14 de setembro de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE



030029424/15

94  
Jefferson da C. Silva  
Data: 14/09/17



**NITERÓI**

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**RECURSO: - 030/029424/2015**  
**"AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A"**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por seis (06) votos contra um (01) foi no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, consequentemente, reformando a decisão de Primeira Instância provendo o Recurso Voluntário.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do § 1º, do art. 40 do Decreto 10487/09.

FCCN, em 14 de setembro de 2017

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
 RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR  
 NITERÓI - RJ  
 21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59  
 prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
 www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030029424/2015  
 IMPRESSÃO DE DESPACHO  
 Data: 20/09/2017  
 Hora: 15:24  
 Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
 Público: Sim

*Nilceia de Souza Duarte*  
 Matr. 239.514-8

Processo : 030029424/2015  
 Data : 18/11/2015  
 Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO  
 Requerente : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.  
 Observação : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00895, DE 29/10/2015.

Titular do Processo : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.  
 Hora : 15:38  
 Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao  
 FCAD,

Senhora Coordenadora,

Solicitamos a Vossa Senhoria a publicação da decisão do Conselho de Contribuintes, após, retorno.

FCCN. em 20 de setembro de 2017.

*Nilceia de Souza Duarte*  
 Matr. 239.514-8

Ao FCCN,  
 Publicado D.O. de 12/10/17  
 em 12/10/17  
 FCAD *MLHSFarias*  
 Maria Lucia H. S. Farias  
 Matrícula 239.121-0

*[Handwritten signature]*

98

MCHS  
Maria Lucia r. s. raras  
Matricula 239.121-0

**RESOLUÇÃO Nº 021/SMF/2017**

Identifica as pessoas que estão impedidas de participar dos sorteios de prêmios no âmbito do Programa Nota Fiscal Niteroiense.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e considerando o disposto no art. 186, § 1º da Lei 2.597, de 30 de setembro de 2008, no art. 2º, inciso II, do Decreto nº 12.834, de 27 de abril de 2017, e no art. 3º da Resolução SMF nº 18, de 12 de maio de 2017.

**RESOLVE:**

Art. 1º Esta Resolução tem por objeto definir as pessoas naturais impedidas de participar dos sorteios de prêmios no âmbito do Programa Nota Fiscal Niteroiense.

Art. 2º Ficam impedidas de participar dos sorteios referidos no art. 1º as seguintes pessoas:

- I - Prefeito, Vice-prefeito, Secretários e Subsecretários do município de Niterói;
- II - as que exerçam funções no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói;
- III - os dirigentes das entidades da administração pública indireta do município de Niterói; e
- IV - os dirigentes e funcionários da empresa fornecedora do sistema de emissão de Nota Fiscal Eletrônica do município de Niterói.

Parágrafo único. Consideram-se como não aptas, nos termos do inciso II do § 2º do art. 2º da Resolução SMF nº 018, as Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços emitidas com a informação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda das pessoas referidas neste artigo.

Art. 3º O impedimento a que se refere esta Resolução não exclui o direito de as pessoas relacionadas no art. 2º receberem as Notas Fiscais de Serviços eletrônicas (NFS-e), comendo os seus respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

Art. 4º O caput do art. 3º da Resolução SMF nº 018, de 12/05/2017, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º A cada Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) será atribuído um código para o tomador do serviço participar gratuitamente de sorteios de prêmios referidos nesta resolução."

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**RESOLUÇÃO Nº 022/SMF/2017**

Estabelece os parâmetros para a realização de 1º sorteio de prêmios relativo ao Programa Nota Fiscal Niteroiense, na forma do art. 7º da Resolução SMF nº 18, de 12 de maio de 2017.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e considerando o disposto no art. 186, § 1º da Lei 2.597, de 30 de setembro de 2008, e no art. 2º da Resolução SMF nº 18, de 12 de maio de 2017.

**RESOLVE:**

Art. 1º Esta Resolução tem por objeto estabelecer os parâmetros para a realização do primeiro sorteio de prêmios referente ao Programa Nota Fiscal Niteroiense.

Art. 2º O primeiro sorteio de prêmios entre pessoas naturais tomadoras de serviços que receberam a Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) terá como referência os números sorteados na extração da Lotaria Federal do dia 18 de outubro de 2017.

Art. 3º Concorrerão ao sorteio de prêmios as pessoas naturais tomadoras de serviços cujos códigos atribuídos às NFS-e sejam da série 0 (zero) correspondente às NFS-e emitidas entre os dias 03 de abril de 2017 a 17 de outubro de 2017, e que sejam consideradas aptas nos termos do art. 2º da Resolução SMF nº 18, de 12 de maio de 2017.

Art. 4º Serão considerados premiados os titulares das NFS-e cujos códigos para sorteio contiverem os algarismos que satisfizerem as regras de apuração previstas no art. 4º da Resolução SMF nº 18, de 12 de maio de 2017, com base no resultado da extração da Lotaria Federal realizada pela Caixa Econômica Federal - CEF - regulada pelo Decreto Lei nº 204 de 27 de fevereiro de 1967.

§ 1º Serão contemplados os códigos cujos números sequenciais apresentarem, cumulativamente, a conformação descrita nos incisos I a VI do § 1º do art. 6º da Resolução nº SMF nº 18, de 12 de maio de 2017, da ordem das unidades até a ordem das centenas da milhar.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo considera-se como titular da NFS-e a pessoa natural tomadora do serviço que tiver seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF indicado no documento fiscal ao qual tiver sido atribuído o código contemplado.

Art. 5º O prêmio a ser pago em dinheiro à pessoa natural titular do código sorteado será de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.

§ 1º No caso de haver mais de um código contemplado, na forma do § 1º do art. 4º desta Resolução, o valor de R\$ 200.000,00 será dividido em partes iguais entre todos os contemplados.

§ 2º No caso disposto no § 1º, quando a divisão do valor do prêmio entre os contemplados resultar em um número representado por uma dízima periódica, o valor a ser pago em relação a cada código contemplado será calculado até duas casas decimais, sem arredondamento do algarismo correspondente a segunda casa decimal.

§ 3º No caso em que o código sorteado corresponder a NFS-e considerada inapta nos termos do art. 2º da Resolução SMF nº 18, de 12 de maio de 2017, serão observadas as seguintes regras:

- I - o prêmio referente a NFS-e inapta não será pago ao tomador identificado na NFS-e; e
- II - o valor do prêmio referente a NFS-e inapta será considerado nulo e não será rateado entre os premiados remanescentes.

Art. 6º Os procedimentos necessários ao pagamento dos prêmios serão automatizados através do sistema de NFS-e, conforme alínea "a" do inciso V do art. 7º da Resolução nº SMF nº 18, de 12 de maio de 2017.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**DESPACHOS DO PRESIDENTE DO FCCN**

30/17811/14 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. POR UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO, PROVENDO PARCIALMENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

30/25424/15 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. POR SEIS (06) VOTOS, CONTRA DOIS (02) FOI DADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, REFORMANDO A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, CONSEQUENTEMENTE, PROVENDO-O, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

30/25365/16 - BERILO MASCARENHAS, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A DENEGACÃO DA RESTITUIÇÃO DO ITBI POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO RECORRENTE, CONSIDERANDO O PRESENTE RECURSO IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

12/10/17



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

95  
PROCESSO Nº 030029424/2015  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 24/10/2017  
Hora: 12:33  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim  
Jefferson da C. Silva  
Matr. 242.546-0

Processo : 030029424/2015  
Data : 18/11/2015  
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO  
Requerente : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.  
Observação : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00895, DE 29/10/2015.

Titular do Processo : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.  
Hora : 15:38  
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao  
FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, conforme fls.76 a 94, cujo a decisão foi publicado no Diário Oficial em 12/10/17 encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, 24 de Outubro de 2017.

Jefferson da C. Silva  
Matr. 242.546-0



Processo 030/029424/2015	Data 18/11/2015	Assinatura Aparecida José Assessoria Jurídica Município de Niterói	Folha 96
-----------------------------	--------------------	---	-------------

**Promoção nº 027/CEL/FSJU/2018**

AO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO,  
DR. CARLOS RAPOSO,

Trata-se de Recurso de Ofício do Presidente do Conselho de Contribuintes em face da decisão que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto por Ampla Energia e Serviços S.A.

Em sua Impugnação, de fls. 07/11, o contribuinte questionou o Auto de Infração nº 895/2015, que o instou a pagar a multa fiscal pela ausência de recolhimento do ISSQN e o respectivo imposto devido, na qualidade de tomador, relativo ao período de maio e setembro de 2014 e maio e junho de 2015, devido sobre os serviços de instalação e montagem de equipamentos, máquinas e aparelhos.

A decisão de 1ª instância, de fl. 62, julgou improcedente a Impugnação, razão pela qual foi interposto Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes. Em sua peça recursal o recorrente sustenta a ilegitimidade do Município de Niterói para a cobrança do ISS, que seria devido pelo prestador do serviço no local em que se encontra domiciliado.

O Conselho de Contribuintes proveu o recurso, reformando a decisão de 1ª conforme Ata da 988ª Sessão Ordinária de fl. 91. Por se tratar de decisão favorável ao contribuinte, o Presidente do Conselho de Contribuintes interpôs à fl. 92 o presente Recurso de Ofício, cuja competência para apreciação e julgamento é do Ilmo. Prefeito, nos termos do artigo 40 do Decreto nº 10.487/2009<sup>1</sup> c/c artigo 24 da Lei nº 2.228/2005<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> “Art. 40 – As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter tributário. § 1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito Municipal. § 2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo Presidente do Conselho. § 3º - O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão. § 4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto. § 5º - As decisões do Conselho estão submetidas a ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda.” – grifos postos.

<sup>2</sup> “Art. 24 O Presidente do Conselho recorrerá de ofício ao Prefeito, das decisões de Segunda Instância contrárias à Fazenda Municipal.” – grifos postos.



Processo 030/029424/2015	Data 18/11/2015	<i>Recurso do Contribuinte Ao Recurso Matrícula 242.381-0</i>	Folha 96-V
-----------------------------	--------------------	---	---------------

No tocante ao mérito recursal, ressalto que as questões jurídicas relevantes relativas ao presente processo foram devidamente apreciadas na manifestação do Conselheiro Sr. Eduardo Sobral Tavares, de fls. 85/89, cujas conclusões correspondem ao entendimento deste subscritor e às quais me reporto integralmente.

Sendo assim, **recomenda-se o indeferimento do Recurso de Ofício com a consequente manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes pelos fundamentos expostos na manifestação retro mencionada.**

Por envolver decisão a ser proferida pelo Ilmo. Prefeito, submeto a presente Promoção à ratificação do Procurador Geral do Município.

Após, sugere-se o envio dos autos para apreciação e julgamento do Recurso de Ofício pelo Ilmo. Prefeito, com a recomendação de não provimento do presente Recurso de Ofício.

FSJU, 25/05/2018.

**CARLOS EDUARDO LIMA**  
SUPERINTENDENTE JURÍDICO  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO

MAT. Nº 1.242.023-3 – OAB/RJ Nº 202.832

*À FMP,  
Que fuja de manter a rouse do estabelecimento, ante o art. 2º  
do Decreto nº 72.777, de 2017.  
FSJU, 28/05/2018.*

**Carlos Eduardo Lima**  
Superintendente Jurídico da SMF  
Matrícula 1242.023-3

*à PGN  
FMP, 28/05/18*



PREFEITURA  
**NITERÓI**  
FAZENDA

Data	Rubrica	Processo	Fls
030/29422/15	5	data 18.11.15	97

PMN - PGM - PNA  
PROTOCOLO  
DATA 30.05.18  
5  
Servidor

Yania Josefa V. A. Lima  
Assist. da Procuradoria  
I.A. 23363/e



**NITERÓI**  
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

GABINETE

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/029444/2015	18/11/2015	Adriane P. de P.G. Matrícula 2.229.881-8	98

Exmo. Sr. Prefeito,

Ratifico integralmente a Promoção nº 027/CEL/FSJU/2018, fls. 96/97, de autoria do ilustre Superintendente Jurídico da Secretaria Municipal de Fazenda Carlos Eduardo Lima.

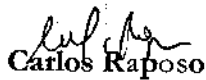
O presente processo administrativo trata sobre Recurso de Ofício do Presidente do Conselho de Contribuintes contra decisão que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS LTDA.

Na Promoção em comento, o il. Superintendente corretamente recomendou a manutenção do acórdão do Conselho, deliberando pelo desprovimento do Recurso de Ofício.

Contudo, como igualmente ressaltado na peça, a competência para apreciação e julgamento do presente recurso é de Vossa Excelência, nos termos do art. 40 do Decreto nº 10.487/2009 c/c artigo 24 da Lei nº 2.228/2005.

Sendo assim, encaminho o presente processo administrativo para apreciação e julgamento.

Niterói, 08 de junho de 2018.

  
Carlos Raposo

Procurador Geral do Município